2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 20/04/1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010419/92-86
Acórdão : 203-03.370

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.795
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S. A.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

ITR - CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA POR INTERATIVIDADE - MULTA INDEVIDA EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. Por falta de complexidade a decidir e pela exuberante participação através de peças processuais exclusivamente do interesse da recorrente, é de se superar a ausência de outorga. O Ato Declaratório (Normativo) n° 5/94 exige apenas juros de mora sobre o valor atualizado do ITR, quando da existência de impugnação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/

Processo : 10680.010419/92-86
Acórdão : 203-03.370

Recurso : 100.795
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 01, vem requerimento da contribuinte acima impugnando lançamento com apresentação de Declaração Retificadora do ITR/92, referente ao imóvel denominado GUARÁ, localizado no município de Salinas-MG, que tendo ocorrido erro no preenchimento inicial que declarou área de 1.460 ha. quando deveria ser de 1.190 ha. Anexa às fls. 08 planta de localização e dimensão do imóvel.

Às fls. 02 consta Notificação/Comprovante de Pagamento onde se constata área total de 1.460 ha.

A DRF em Belo Horizonte, pronunciou-se (fls.13) dizendo que, ao analisar a documentação apresentada, convenceu-se da procedência das alegações e resolveu fossem considerados para efeito do lançamento do ITR/92, os dados do Quadro 5 (Distribuição da Área do Imóvel) apresentados pela Contribuinte na Declaração Retificadora de fls. 04, sendo por isso emitida NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO de fls. 14 com a área retificada.

Às fls. 19, recebe a recorrente o Memorando n° 1002/95 que encaminha cópia da Decisão DIVTRI/SECJTD N° 10.610.01008/93, esclarecendo que o crédito tributário constante do processo encontra-se dispensado de recolhimento por estar enquadrado nos termos do artigo 1° da Portaria n° 649/92 e artigo 2°, parágrafo 3° da Portaria n° 690/92 do Ministro de Estado da Fazenda. Facultou ainda o citado memorando a efetuação de recolhimento simbólico para fazer prova de quitação aos "órgãos solicitantes", o que fez acontecer o recolhimento via DARF de fls. 21 no valor de R$ 1,00 (hum real).

Surge às fls. 25, Memorando n° 2152/96 comunicando à recorrente de que o Memorando n° 1002/95 fora cancelado por conter erro material nos cálculos dos acréscimos legais, sendo emitida a Notificação n° 2.209/96 (fls. 24) em substituição, sendo os acréscimos legais calculados de acordo como o Ato Declaratório Normativo de 25.01.94 (fls. 33) e Parecer MF/SRF/COSIT DIPAC 1575 de 19.12.95.

Assim, às fls. 24 vem a nova Notificação no valor total de ***156,69 UFIRs***, nesse montante incluídos juros até 12/96 (44,69 UFIRs) e multa de mora (18,65 UFIRs).

Inconformada, a recorrente de maneira informal (fls. 27/38), recorre da decisão quanto à nova Notificação, sob os argumentos de que efetuou o pagamento do DARF apresentado, fazendo prova às fls. 21; que está de acordo com a cobrança de valor

suplementar, entretanto, quanto à multa e juros de mora, julga-os indevidos em razão de que o atraso decorreu de erro material de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal.

Conclui, solicitando reconsideração da Notificação (fls. 24), quanto a exclusão desses valores.

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, oferece às fls. 40, Contra-Razões ao Recurso, onde consta preliminar de carência de representação por ausência de instrumento de constituição da sociedade anônima ou de mandato, o que, segundo ele, torna-se inviável conhecer do Recurso.

No mérito, diz que a recorrente está sem razão, porque conforme ela própria admite, existe saldo a pagar e, por via de conseqüência, encargos adicionais pela não quitação integral do tributo a tempo e modo, tratando-se de recurso meramente protelatório e que, se caso for suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá ser provido o Recurso.

É o relatório.

Processo : 10680.010419/92-86
Acórdão : 203-03.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente examino a preliminar de carência de representação argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional, decidindo que, por se tratar de fatos cujo deslinde não oferece complexidade, principalmente frente aos equívocos ocorridos e, mais ainda, em benefício dos princípios da celeridade e economia processuais e, finalmente, pela interatividade explícita promovida pela Recorrente ao anexar documentos - 1.- Notificação/Comprovante de Pagamento; 2.-Declaração ITR/92; 3.-DARF quitado; 4.-Recurso "simplório" em papel com timbre, onde especifica todo o contido no processo - para aceitar o Recurso como regular.

Satisfeita, a contribuinte, com o agasalhamento de seu direito em face da retificação quanto a área do imóvel, passo a analisar os demais aspectos trazidos nos autos.

O Ato Declaratório (Normativo) n° 5, de 25.01.94, cuja cópia do inteiro teor vai às fls. 33, em seu item 2. diz o seguinte:

> "Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofre ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado."

Dúvidas não restam portanto, de que exclusivamente cabem a atualização monetária e o juros de mora vez que, o dispositivo não se refere a multa. Além do mais, quanto ao juros, apenas representa caráter compensatório, mesmo tendo sido o erro proveniente do órgão tributante.

Assim, dou parcial provimento ao Recurso para que seja cobrado o ITR atualizado mais juros de mora.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA